



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.403
de 16/08/94

Processo n.º 15.754

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENÍVEL EM 15/08/94	
<i>Almanfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 15 de agosto de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.201

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Prevê indenização do proprietário de imóvel prejudicado por inundação.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor
19/08/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 15294

MATÉRIA	Comissões
PL 6201	CSR

Ao Consultor Jurídico.
[Signature]
Diretora Legislativa
23/02/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 15/03/94	<i>[Signature]</i> Presidente 15/03/94	<i>[Signature]</i> Relator 17/03/94

Voto Total (fls. 11/13)

À Comissão <u>CSR</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 21/06/94	<i>[Signature]</i> Presidente 21/06/94	<i>[Signature]</i> Relator 22/6/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Voto Total (fls. 11/13)
Ao Consultor Jurídico:
[Signature]
Diretora Legislativa
17-06-94

PUBLICADO
em 04/03/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
15754

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP-479/94

15754 1194 N1345

PROJETO DE LEI Nº 6.201

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR
[Signature]
Presidente
12/ 3 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
24/05/94

PROJETO DE LEI Nº 6.201

Prevê indenização do proprietário de imóvel prejudicado por inundação.

Art. 1º Ao proprietário de imóvel atingido por inundação decorrente de drenagem defeituosa da via pública ou de cursos d'água é assegurada indenização, pela Prefeitura Municipal, dos danos e prejuízos.

Parágrafo único. A indenização depende de requerimento instruído com os documentos e provas pertinentes e será paga no prazo improporável de 180 dias, pelo valor corrigido segundo o índice oficial de inflação.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

Sala das Sessões, 23.02.94

[Signature]
MARCÍLIO GARRA

*

az/vsp



(PL nº 6.201 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Alagamentos de vias públicas, em prejuízo de imóveis lindeiros, têm, comumente, relação com insuficiente capacidade de drenagem das canalizações públicas, quer de galerias, quer dos canais de cursos d'água, todas de notória responsabilidade do Poder Público, ao qual cabe, em contrapartida, o dever de prover indenizações aos cidadãos prejudicados por imperfeições existentes nessas referidas canalizações.

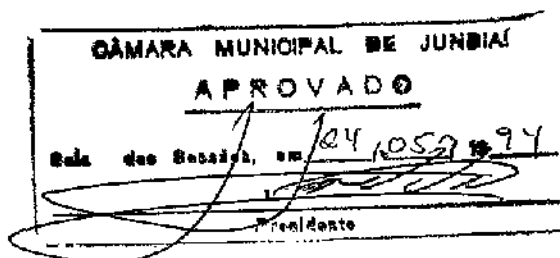
A questão mostrou sua gravidade já muitas vezes nesta cidade, por ocasião de chuvas fortes, as quais, bem recentemente, vitimaram extensa faixa paralela ao Rio Jundiaí, abrangendo Jardim Danúbio, Jardim Rio Branco, Vila Rio Branco e regiões adjacentes.

Isto posto, proponho - até como estímulo às iniciativas oficiais de otimização da infra-estrutura de drenagem pluvial da área urbana - o presente projeto de lei, que prevê indenização do proprietário de imóvel prejudicado por inundação.

MARCÍLIO CARRA

*

az/vsp



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.201

Prevê indenização do locatário de imóvel prejudicado por inundação.

No art. 1º,

onde se lê: "proprietário",

LEIA-SE: "proprietário ou locatário".

Sala das Sessões, 10.03.94

MARCÍLIO CARRA

*

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.201

PROCESSO Nº 15.754

De autoria do nobre Vereador Mar
cílio Carra, o presente projeto de lei prevê indenização do
proprietário de imóvel prejudicado por inundação.

A propositura encontra sua justi
ficativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls.
05 (emenda nº 01), que estende ao locatário o benefício.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese a relevância do tema aborda-
do, a proposição em exame incorpora a cha
ga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em razão de tratar de
assunto regulado por lei federal (Código Civil Brasileiro), que estabelece
o rito do processo que deve ser seguido para se pleitear indenização por
perdas e danos contra qualquer pessoa, inclusive as jurídicas, caso do Muni
cípio.
2. Assim, a matéria em destaque é inócua por
se enveredar por caminho já traçado em
norma hierarquicamente superior, além do que não cabe ao vereador, ou ao
Chefe do Executivo legislar sobre a questão indenização. O que poderia ocor
rer seria o Sr. Prefeito se sensibilizar com a situação dos municípes atin
gidos por inundação e enviar proposta reparatória dos prejuízos.
3. Em decorrência das ilegalidades aponta-
das a matéria não deve prosperar.
4. Deve ser ouvida apenas a Comissão de Jus
tita e Redação, por se tratar de matéria
de cunho eminentemente jurídico.
5. Quorum: maioria simples (artigo 44,
"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de março de 1994

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.754

PROJETO DE LEI Nº 6.201, do Vereador MARCÍLIO CAREA, que prevê indenização do proprietário de imóvel prejudicado por inundação.

PARECER Nº 938

De acordo com a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, indenização por perdas e danos causados por inundação pertencem à órbita do Código Civil Brasileiro, ou seja, lei federal, sendo que o legislador municipal não tem competência para disciplinar tal questão, o que importa em vício de ilegalidade no projeto em estudo.

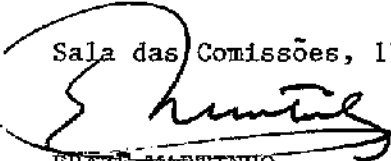
Mesmo considerando as ponderações do órgão técnico, em especial no alerta que faz, no sentido de que seria viável o próprio Chefe do Executivo - sensibilizado com o problema causado pelas inundações - chamar para si a incumbência de oferecer proposta reparatória dos prejuízos, como medida de bom senso, entendo que a matéria deva ser objeto do crivo da Edilidade, a par das chagas que possa ela incorporar.

Cabe aqui destacar que, na esfera da legislação municipal, a defesa dos direitos do cidadão-vítima do descaso público constitui compromisso de todo representante do povo (pois que eleito por ele), portanto, deve-se perseguir o bem-estar da coletividade, e abraçando essa bandeira, acolho o projeto em seus termos, mesmo reconhecendo ser o veículo impróprio para alcançar a finalidade objetivada.

Isto posto, consigno voto favorável à iniciativa.
É o parecer.

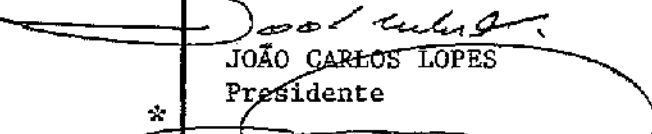
APROVADO EM 22.03.94

Sala das Comissões, 17.03.1994


ERAZE MARTINHO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

*

CARLOS ALBERTO BESTETI



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

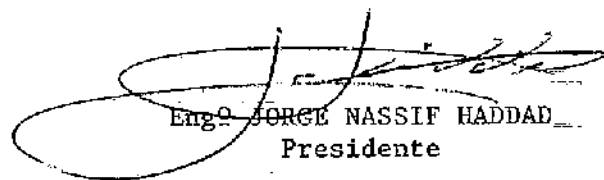
Of. PM 5/94/92
Proc. 15.754

Em 25 de maio de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.770, relativo ao Projeto de Lei nº 6.201 (aprova-
do na Sessão Ordinária realizada dia 24 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.201
PROCESSO Nº 15.754
OFÍCIO P.M. Nº 05/94/92

AUTÓGRAFO Nº 4.770

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/05/94

ASSINATURA:

Cristine

RECEBEDOR - NOME:

Bueno

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/06/94

Albuquerque

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 10
Proc. 15.754
[Signature]

GP., em 15.6.1994

Proc. 15.754

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
do Município de Jundiaí, VETO-
TOTALMENTE o presente Projeto-
de Lei:

PUBLICADO
em 31 / 05 / 94

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.770

(Projeto de Lei nº 6.201)

Prevê indenização do proprietário ou locatário de
imóvel prejudicado por inundação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta
do de São Paulo, faz saber que em 24 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ao proprietário ou locatário de imóvel
atingido por inundação decorrente de drenagem defeituosa da via pública
ou de cursos d'água é assegurada indenização, pela Prefeitura Municipal,
dos danos e prejuízos.

Parágrafo único. A indenização depende de requere-
rimento instruído com os documentos e provas pertinentes e será paga no
prazo improrrogável de 180 dias, pelo valor corrigido segundo o índice
oficial de inflação.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de
maio de mil novecentos e noventa e quatro (25.05.1994).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PUBLICADO
em 24/06/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Of. GP.L. nº 381/94
Proc. nº 13.147-7/94

15447 JUN 94 0150

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.201
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
21 / 6 / 94

Jundiá, 15 de junho de 1.994.

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
16/06/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários: 18 / favoráveis: 02
[Signature]
Presidente
07/08/94

V. EXA. e aos Nobres
Vereadores que, consoante nos facultam os artigos 72, inciso
VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO
TOTALMENTE o Projeto de Lei 6.201 - Autógrafo nº 4.770,
aprovado em Sessão Ordinária, realizada aos vinte e quatro
de maio do corrente ano, em virtude da ilegalidade e
inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, na forma dos
motivos que ora se expõe.

O projeto tem por escopo prever
indenização do proprietário ou locatário de imóvel
prejudicado por inundação.

A matéria tratada na propositura
encontra-se abarcada nas hipóteses de competência privativa
do Chefe do Executivo, para iniciativa dos projetos de lei
que disponha sobre matéria orçamentária, consoante o artigo
46, IV da LOM, senão vejamos:



"Artigo 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Observe-se também, que o legislador ao estipular prazo para pagamento da indenização feriu o disposto no art. 72, VI da Carta Municipal que assim dispõe:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;"

Outrossim, sendo a matéria de cunho orçamentário, qualquer providência a ela relativa, depende de prévio exame pelos órgãos competentes da Administração Pública de modo a verificar-se, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, as disponibilidades para a concessão almejada.

Por outro lado, é de se notar que o benefício objetivado implicaria em aumento da despesa prevista, o que é vedado nos termos do artigo 49, inciso I da LOM, em se tratando de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Do acima exposto, evidenciam-se os vícios de ilegalidade que maculam a presente propositura e impedem sua transformação em lei.

Assim, da ilegalidade aponta a flagrante inconstitucionalidade que se contém na propositura,



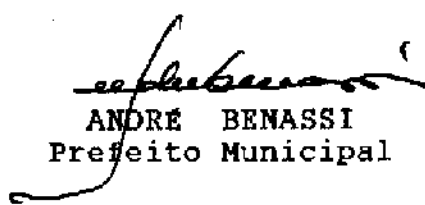
decorrente da ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, que preceitua a atuação independente e harmônica dos Poderes constituídos.

O Princípio em comentário vem assegurado na Lei Orgânica Municipal, que recepciona os mandamentos inseridos na Carta Estadual e na Carta da República.

Restando, pois, demonstradas a ilegalidade e a inconstitucionalidade na presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

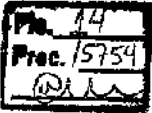
Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.604

VETO TOTAL PROJETO DE LEI 6.201 PROCESSO N. 15.754

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme motivações de fls. 11/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide às fls. 11/13, uma vez que as mesmas se harmonizam com o nosso parecer de fls. 06 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de junho de 1994.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.754

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.201, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê indenização do proprietário ou locatário de imóvel prejudicado por inundação.

PARECER Nº 1.154

Através do ofício GP.L. nº 381/94, de 15 de junho último, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.201, do Vereador Marcílio Carra, que prevê indenização do proprietário ou locatário de imóvel prejudicado por inundação, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, e assim, servindo-se do que lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, oferece as razões que justificam tal deliberação.

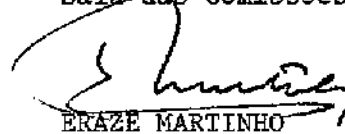
Pondera o Prefeito que a iniciativa trata de matéria de cunho orçamentário, cujo âmbito de atuação lhe é privativo, além de implicar em elevação de despesas, o que é vedado a propostas de vereador, em face do disposto no art. 49, I, da Carta de Jundiaí.

Mesmo respeitando a análise de cunho jurídico oferecida, e também acompanhada pelo órgão técnico da Casa, considero a proposta viável e oportuna, uma vez que se o Poder Público, por ação ou omissão, deixa de resolver problemas de infra-estrutura, e posteriormente estes vêm a causar danos ao munícipe, é natural que a Administração pague pelos prejuízos. É pura questão de bom senso.

Desta forma, reporto à minha manifestação de fls. 07 para reiterar posicionamento pela pertinência do projeto, votando, via de consequência, pela rejeição do veto total oposto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 23.06.1994


ERAZE MARTINHO

Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

OPORTUNO

APROVADO EM 27.06.94


JOÃO CARLOS LOPES

Presidente *Contrário*

* 
CARLOS ALBERTO BESTETI



66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 09/08/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 6.201} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 02

REJEITO 18

BRANCOS —

NULOS —

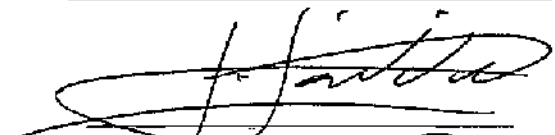
AUSENTES 01

TOTAL 21


R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente

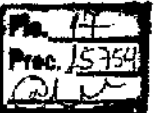

1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 08/94/10
Proc. nº 15.754

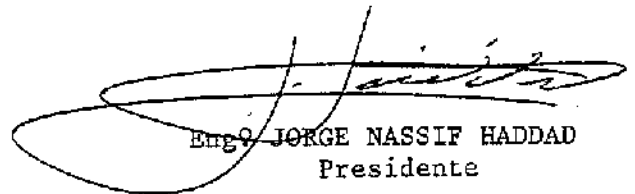
Em 09 de agosto de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.201, objeto do ofício GP.L. nº 381/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, nossos protestos cordiais.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi:

Cristine

em:

10/08/94

*

SS

210 x 330 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.754)

LEI Nº 4.403, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Prevê indenização do proprietário ou locatário de imóvel prejudicado por inundação.

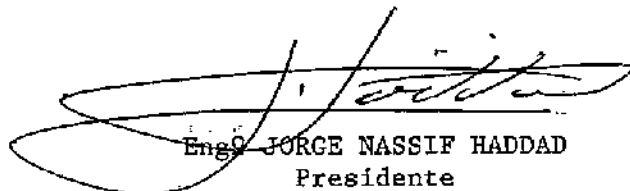
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ao proprietário ou locatário de imóvel atingido por inundação decorrente de drenagem defeituosa da via pública ou de cursos d'água é assegurada indenização, pela Prefeitura Municipal, dos danos e prejuízos.

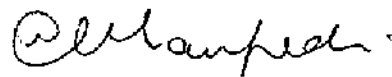
Parágrafo único. A indenização depende de requerimento instruído com os documentos e provas pertinentes e será paga no prazo improrrogável de 180 dias, pelo valor corrigido segundo o índice oficial de inflação.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

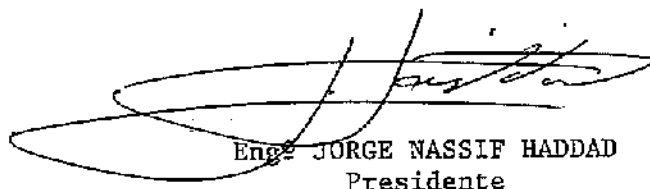
Of. PM 08.94.17
Proc. 15.754

Em 16 de agosto de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 08.94.10, desta Edição, encaminhamos-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da Lei 4.403, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.



Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 19-08-1994

LEI Nº 4.403, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Prevé indenização do proprietário ou locatário de imóvel prejudicado por inundação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Ao proprietário ou locatário de imóvel atingido por inundação decorrente de drenagem defeituosa da via pública ou de cursos d'água é assegurada indenização, pela Prefeitura Municipal, dos danos e prejuízos.

Parágrafo único. A indenização depende de requerimento instruído com os documentos e provas pertinentes e será paga no prazo improrrogável de 180 dias, pelo valor corrigido segundo o índice oficial de inflação.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (16.08.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

